



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015616-82.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante EDMAR FABIANO BRESSAN, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação / Remessa Necessária: 1015616-82.2023.8.26.0554

Apelante: Edmar Fabiano Bressan

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Santo André - 7ª Vara Cível

Voto nº 4.230

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO DO AUTOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PATOLOGIAS NOS OMBROS E PUNHOS. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PARA O DIAGNÓSTICO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. NEXO CAUSAL ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DAS QUEIXAS NOS OMBROS. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL EM CONTRADIÇÃO COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TÓPICO DEDICADO AO ESTUDO DO NEXO CAUSAL DAS DOENÇAS COM O LABOR. NECESSÁRIA A REPETIÇÃO DA PERÍCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA DETERMINADA “EX OFFICIO”.

1.Recurso do autor. Doença ocupacional. Operador de produção. Patologias nos ombros e punhos. Incapacidade laborativa total e temporária reconhecida para o diagnóstico de síndrome do túnel de carpo. Nexo causal estabelecido. Laudo incompleto na análise das queixas nos ombros. Ausência de estudo aprofundado do nexo causal. Divergência entre a prova pericial e os documentos médicos juntados aos autos. Contradições acerca de potencial redução da capacidade laborativa e da influência do trabalho na eclosão ou agravamento da moléstia. Trabalho técnico contraditório e omissivo. **Necessária realização de novo exame pericial.**

2. Destarte, à vista das apontadas incertezas, a fim de promover a efetiva pacificação justa do conflito, **impositiva a conversão do julgamento em diligência**, para fins de repetição da perícia médica a ser realizada perante a Equipe de Perícias Acidentárias e Cálculos da Capital.

JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** de EDMAR FABIANO BRESSAN, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Márcio Bonetti*, que **julgou procedentes** os

pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determinou a concessão de **auxílio-doença acidentário**, a partir do indeferimento administrativo do NB 207.425.670-6, em 27/1/2023, pelo período mínimo de um ano contado da data da implantação e, após o decurso do prazo, com submissão da parte autora a nova avaliação pericial, acrescido de: abono anual; juros moratórios a partir da citação, consoante a Súmula 204/STJ; incidência do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 para o cálculo dos juros e correção monetária; e honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de execução (art. 85, § 4º, II, do CPC). Isentou a autarquia do pagamento de custas processuais, conforme disposto na Lei Estadual nº 11.608/03 (fls. 231/235).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e o nexo causal. Sustenta que as condições agressivas de trabalho, posições antiergonômicas e repetitividade de movimentos contribuíram para o agravamento das patologias nos ombros e punhos, conforme documentos médicos juntados aos autos. Em razão do caráter progressivo das moléstias e impossibilidade de recuperação, deve ser reconhecida a incapacidade permanente, com a concessão do auxílio-acidente, desde o indeferimento administrativo do benefício, e a majoração dos honorários advocatícios. Requer o acolhimento do recurso, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 247/260).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fl. 266)

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, de rigor a **conversão do julgamento em diligência** para realização de **nova perícia médica**.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de operador de produção, foi acometido por patologias nos ombros e punhos relacionadas às condições desgastantes de sua profissão, com consequente diminuição de sua capacidade laborativa. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do

benefício de auxílio-acidente.

Não houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pelo empregador.

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 20/12/2022, indeferido pela autarquia (fls. 47/49).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Paulo Pinheiro Marçal* (fls. 86/128, complementado às fls. 196/199), atestando a existência de **incapacidade laborativa total e temporária com relação às lesões nos punhos**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“XVII. SÍNTESE DOS FATOS

Após análise criteriosa dos fatos através da entrevista, do exame físico e análise da função, este perito pode afirmar que:

1 – O Requerente trabalhou na LVZ COMÉRCIO DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA por 2 anos, 10 meses e 0 dias lá teve a sua lesão em punhos.

2 – As lesões foram comprovadas no exame físico e exames subsidiários.

3 – O Requerente apresentou exames e relatórios de época comprovando as lesões e o exame pericial corrobora este fato.

4 – O Requerente fez queixa também de lesão em ombros pela mesma época no mesmo trabalho, porém não apresentou nenhum documento ou exame que corroborassem o ocorrido na época, tal queixa foi, portanto, descartada.

XVIII. CONCLUSÃO

Levando-se em conta estes fatores este perito concluiu que o Requerente apresenta lesões de caráter laboral não sequelares em punhos, com possibilidade de remissão, por este motivo encontra-se apto para fazer jus ao benefício B91 pelo prazo de um ano”.

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, a despeito da constatação da existência de incapacidade total e temporária com relação ao diagnóstico de síndrome do túnel do carpo bilateral, o *expert* nomeado foi omissivo no estudo das queixas nos ombros, ao entender que autor não apresentou nenhum documento ou exame que comprovasse a

existência de lesões no período laborado na empregadora, apresentando conclusão manifestamente contrária aos demais elementos de prova contidos nos autos.

Decerto, há registro na carteira de trabalho e no extrato do CNIS de que o autor trabalhou como auxiliar de impermeabilização na empresa LVZ COMÉRCIO DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA, no período de **2/12/2020** a **1º/3/2023** (fl. 34 e 156), além de anexados exames de ressonância magnética dos ombros, realizadas em **27/4/2022** (fls. 61/62), que revelavam sinais de espessamento dos tendões do supraespinhal, intraespinhal e subescapular sugestivos de tendinopatias, em plena vigência do contrato de trabalho.

Em paralelo, muito embora o perito tenha afirmado que o autor apresenta “lesões de caráter laboral não seculares em punhos” (fl. 125), não houve um estudo aprofundado sobre a origem do quadro clínico instalado. Não há no laudo apresentado tópico dedicado ao estudo da eventual relação de causa ou concausa das lesões com o trabalho exercido e, tampouco, análise do nexo causal relacionado às patologias nos ombros, que não foram avaliadas no exame físico.

Nota-se que o perito reconhece o período trabalhado na empresa LVZ COMÉRCIO DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA (fl. 91), mas, contraditoriamente, afirma que não realizou vistoria na GM pois a função de ponteador foi desativada (fls. 124).

Embora o autor tenha, de fato, trabalhado como montador de máquinas na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 10/3/2008 e 10/3/2009 e de 25/11/2009 a 27/7/2016 (fl. 156), o objeto da ação trata de moléstias ortopédicas adquiridas após o pacto de trabalho firmado com a empresa LVZ COMÉRCIO DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA.

Diante do quadro ora apresentado, remanescem relevantes dúvidas e omissões sobre a existência de redução da capacidade laborativa relativa às moléstias nos ombros e o estudo do nexo de causalidade entre o trabalho exercido e as queixas nos ombros e punhos. As contradições e omissões, sob as particulares circunstâncias do caso em concreto, implicam significativo prejuízo ao esclarecimento da controvérsia.

Destarte, à vista das incongruências apresentadas e a fim de promover a efetiva pacificação do conflito, impositiva a **conversão do julgamento**

em diligência, para designação de **nova perícia e vistoria no local de trabalho**, se considerada indispensável pelo *expert*, a ser concretizada perante a **Equipe de Perícias e Cálculos da Capital**, devendo o médico doravante nomeado, a partir das considerações supra expostas, apresentar conclusões técnicas fundamentadas acerca da existência de incapacidade laborativa com relação as queixas apresentadas na inicial, indicando o respectivo grau e extensão, acaso presente, e do nexa causal (ou concausa) das lesões com o trabalho exercido.

Para tanto, nomeio o ***Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol***, cujos honorários arbitro em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Ressalte-se que o valor fixado se encontra acima do mínimo estabelecido pela Resolução nº 232/2016 do CNJ, observado o nível de complexidade do encargo, haja vista tratar-se de segunda perícia médica, com demanda de mais tempo para análise dos autos, exame clínico e elaboração do laudo respectivo.

Os salários periciais arbitrados devem ser imediatamente requisitados, intimando-se a autarquia pelo Portal Eletrônico, nos termos do Comunicado CG nº 764/2022, ficando desde já deferida a expedição do mandado de levantamento em favor do perito judicial, após a apresentação do laudo.

Oportunamente, e se for o caso, serão arbitrados os honorários relativos à vistoria ambiental.

Intimadas, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo legal, além de manifestar-se sobre o novo laudo produzido.

Sem prejuízo, há de ser expedido ofício à empregadora LVZ COMÉRCIO DE FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA, para fornecer, **no prazo de dez dias**, cópias do PPP, PPRA, PCMSO, AET (laudo ergonômico), LTCAT e prontuário médico do autor.

Após subam os autos para julgamento por esta Egrégia Câmara.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de ofício, para as providências supra determinadas.

RICHARD PAE KIM

Relator